

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre regime de proteção para adquirentes de boa-fé em operações de M&A e aquisição de distressed assets, estabelecendo requisitos para exclusão ou redução da responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 12.846/2013 mediante comunicação preliminar (marker), due diligence mínima, implantação de programa de compliance e remediação, cooperação com as autoridades, auditoria independente e garantias de confidencialidade; regula efeitos, exceções e medidas de monitoramento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regime de proteção para adquirentes de boa-fé em operações de aquisição de pessoa jurídica, de ramo de empresa ou de ativos (M&A e distressed assets), estabelecendo requisitos e procedimentos para a comunicação preliminar ("marker"), due diligence mínima, implantação de programa de compliance e plano de remediação, cooperação com as autoridades, auditoria independente e monitoramento, bem como critérios para exclusão ou redução de responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;



regula efeitos, exceções, garantias de confidencialidade, integração institucional e medidas de transição; e dá outras providências.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o seguinte Capítulo:

"Capítulo VII-A

Do Regime de Boa-Fé em Aquisições e da Comunicação Preliminar – Safe Harbor

Art. 26-A (Objeto e âmbito)

I — Institui-se, na forma desta Lei, regime de proteção administrativa para adquirentes de boa-fé em operações de aquisição de pessoa jurídica, de ramo de empresa ou de ativos, destinado a incentivar a adoção de condutas diligentes de identificação, remediação e cooperação, sem prejuízo da compatibilidade com outras normas legais aplicáveis e dos poderes de investigação das autoridades competentes.

II — O regime aplica-se às aquisições em que o adquirente comprove, mediante os requisitos previstos neste Capítulo, a observância de due diligence mínima razoável, a implementação imediata de medidas iniciais de compliance e remediação e a cooperação plena com as autoridades, observado o disposto nos arts. 26-B a 26-H.

Art. 26-B (Comunicação preliminar — marker)

I — O adquirente que pretenda exercer as previsões deste Capítulo poderá formalizar comunicação preliminar (doravante "marker") junto à autoridade competente designada pelo Poder Executivo federal, nos termos do inciso II, contendo, no mínimo:

- a) identificação completa do adquirente, seus controladores e administradores;
- b) descritivo da operação (natureza, escopo, valor, data estimada de conclusão);
- c) indicação dos bens, ramo ou pessoa jurídica objeto da aquisição;



d) resumo dos indícios conhecidos de irregularidade envolvendo a entidade adquirida, seus agentes ou terceiros relacionados;

e) escopo, período e data(s) em que foi realizada ou será realizada a due diligence;

f) descrição das medidas iniciais de remediação e do programa de compliance a ser implementado, incluindo cronograma preliminar;

g) documentos comprobatórios da due diligence realizada e de medidas iniciais adotadas, na medida do possível.

II — Para os fins deste Capítulo, a autoridade competente para receber e processar o marker será a Controladoria-Geral da União (CGU) ou órgão a ela vinculado, em coordenação com a Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos indicados em ato do Poder Executivo.

III — O marker deverá ser protocolado antes da conclusão da operação de aquisição, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da data prevista para a conclusão, salvo razão motivada e justificada no pedido de apreciação, a critério da autoridade competente.

#### Art. 26-C (Due diligence mínima e compliance inicial)

I — A obtenção dos benefícios previstos neste Capítulo exige a realização de due diligence mínima razoável e documentada, abordando aspectos societários, fiscais, trabalhistas, ambientais e de integridade (compliance), em conformidade com parâmetros técnicos a serem estabelecidos em ato regulamentar.

II — O adquirente deverá, de imediato e como condição de admissibilidade do pedido:

a) implementar programa de compliance inicial compatível com a natureza, porte e risco da operação;

b) apresentar plano de remediação com cronograma de execução, metas e responsáveis, bem como prazos máximos para implementação dos reparos e controles, nos termos a serem regulados.

III — O relatório da due diligence, o programa de compliance inicial e o plano de remediação deverão integrar o pedido de apreciação do marker, salvo quando circunstâncias excepcionais devidamente justificadas impedirem a juntada integral, hipótese em que o adquirente indicará prazo máximo para apresentação complementar.



#### Art. 26-D (Cooperação e possibilidade de acordo)

I — A exclusão ou redução de responsabilidade administrativa prevista no art. 26-F depende da cooperação plena, tempestiva e efetiva do adquirente com as autoridades competentes, incluindo, quando solicitado, fornecimento de informações, documentos e facilitação de investigações e diligências.

II — Quando aplicável, a apreciação do marker poderá culminar na celebração de acordo administrativo ou acordo de leniência, observadas as regras gerais de celebração de acordos pela Administração Pública e as disposições desta Lei, bem como as condições de eficácia, cumprimento e supervisão previstas no instrumento de acordo.

III — A celebração de acordo administrativo observará, no que couber, as normas de competência, publicidade restrita, obrigações de prestação de contas e demais garantias processuais previstas em lei.

#### Art. 26-E (Auditoria, monitoramento e supervisão)

I — A implementação das medidas de remediação e do programa de compliance objeto de pedido poderá ser submetida a auditoria independente, contratada pelas partes ou designada pela autoridade no instrumento de acordo, observados critérios de independência, reputação técnica e conflito de interesses a serem fixados em ato regulamentar.

II — Quando necessário para assegurar a eficácia das medidas, o instrumento de concessão de benefício ou decisão administrativa poderá prever monitoramento por prazo determinado, coordenado por monitor ou auditor independente selecionado conforme critérios objetivos previstos em ato regulamentar.

III — O auditor ou monitor independente deverá apresentar relatórios periódicos às autoridades competentes, conforme cronograma estabelecido no acordo ou na decisão administrativa, e deverá comunicar imediatamente fatos relevantes que indiquem descumprimento, fraude ou omissão na implementação das medidas.

#### Art. 26-F (Exclusão ou redução da responsabilidade administrativa)



I — Verificados cumulativamente, mediante decisão administrativa devidamente motivada:

a) o protocolo tempestivo do marker;  
b) a realização de due diligence mínima documentada nos termos do art. 26-C;

c) a implementação do programa de compliance inicial e do plano de remediação nas condições acordadas ou aprovadas pela autoridade;

d) a cooperação plena e tempestiva com as investigações e com as autoridades;

o adquirente de boa-fé poderá obter:

1) exclusão da responsabilidade administrativa sucessória prevista nesta Lei relativamente aos fatos e ao período objeto do pedido, ou

2) redução substancial da sanção administrativa aplicável, conforme gradação e percentuais a serem fixados em ato regulamentar.

II — A decisão prevista no inciso I terá eficácia exclusivamente administrativa e limitada aos fatos, pessoas e período apresentados e investigados, não obstruindo a atuação do Ministério Público, da esfera judicial ou de outras entidades competentes para apuração e responsabilização civil e penal de agentes dolosos, nem concedendo imunidade penal ou civil.

III — A concessão de exclusão ou redução prevista neste artigo dependerá da observância das condições e do cumprimento integral das obrigações assumidas pelo adquirente, nos prazos e termos fixados na decisão ou no acordo.

#### Art. 26-G (Vedação e limitação)

I — Não será concedido qualquer benefício previsto neste Capítulo quando a autoridade competente comprovar, de forma fundada, que o adquirente teve conhecimento ou participou dolosamente dos ilícitos que ensejaram a investigação, ou que praticou ato com intuito de preservar ativos, ocultar passivos ou frustrar diligências.

II — A prestação de informações inverídicas, omissas ou dolosamente fraudulentas no marker, nos documentos anexos ou durante o procedimento de análise acarretará a perda imediata dos benefícios concedidos, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis e da comunicação aos órgãos competentes para eventual responsabilização civil e penal.



III — A autoridade indicará, na decisão motivada de indeferimento ou revogação, os fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciem a hipótese prevista no inciso I.

Art. 26-H (Confidencialidade e efeitos do marker)

I — As informações e documentos prestados no marker e os resultados das diligências vinculadas ao pedido serão tratados como reservados no âmbito administrativo enquanto não houver celebração de acordo ou decisão que determine sua divulgação, salva quando sua utilização for necessária para apuração de fraude, crime ou mediante determinação judicial fundamentada.

II — A autoridade competente poderá compartilhar informações com o Ministério Público, com órgãos de controle e com outras autoridades nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação aplicável e mediante observância das garantias processuais, para fins de investigação e responsabilização, hipótese em que o compartilhamento deverá ser motivado e registrado.

III — As hipóteses, limites e procedimentos de tratamento reservado e de compartilhamento de informações serão disciplinados em ato regulamentar, assegurando-se mecanismos de proteção de segredos industriais e comerciais, de dados pessoais e das garantias constitucionais aplicáveis."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º A adoção do regime de proteção previsto neste Capítulo não prejudica, em qualquer hipótese, a persecução criminal ou a responsabilização civil quando cabíveis, preservado o princípio do devido processo legal, a ampla defesa e a competência das autoridades judiciais e do Ministério Público."

Art. 4º Na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fica acrescido o seguinte artigo:

"Art. 44-A (Procedimento administrativo relativo ao marker)

I — A autoridade administrativa competente para receber e analisar o marker instaurará procedimento administrativo específico, observado o contraditório e a ampla defesa, com tramitação preferencial e sigilo, conforme disciplinado nesta Lei.



II — A autoridade decidirá sobre a concessão, modulação, condicionamento ou negativa do benefício decorrente do marker no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do protocolo válido do pedido, podendo prorrogar o prazo por igual período mediante decisão expressa e motivada.

III — Na hipótese de instauração de procedimento apuratório complementar, poderá ser fixado prazo para apresentação de esclarecimentos pelo interessado, não superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período por motivo justo e fundamentado.

IV — Em caso de revogação, suspensão ou condicionamento de benefícios já concedidos, o interessado terá garantia de contraditório e ampla defesa, com notificação prévia e prazo razoável para apresentação de defesa técnica.

V — A tramitação do procedimento observará regras de confidencialidade quanto às peças e documentos, devendo ser assegurado registro formal de toda consulta, acesso e compartilhamento, nos termos do art. 26-H da Lei nº 12.846/2013."

Art. 5º Em face da previsão de monitoramento, supervisão e auditoria que eventual instrumento de acordo venha a requerer, aplica-se o seguinte:

I — Recursos públicos federais necessários ao custeio de monitoramento ou de auditoria externa autorizados em acordo ou decisão administrativa poderão ser contratados pela Administração Pública nos termos da legislação aplicável, observado o princípio da transparência, os controles de governança e as normas de contratação pública, inclusive a legislação sobre licitações e contratos, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa previstas em lei quando cabíveis.

II — A previsão orçamentária e financeira para eventual utilização de recursos públicos em monitoramento e auditoria deverá ser apresentada e atendida previamente à celebração do instrumento que determine gasto público, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e demais normas orçamentárias aplicáveis, sem prejuízo de soluções subsidiárias de custeio previstas em ato regulamentar."



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação, mediante ato normativo que detalhará, no mínimo:

- I — autoridade e procedimento para protocolo e análise do marker;
- II — conteúdo mínimo e parâmetros técnicos da due diligence mínima;
- III — requisitos mínimos do programa de compliance inicial e do plano de remediação, inclusive prazos máximos para implementação de medidas;
- IV — critérios objetivos para seleção de auditores e monitores independentes, prevenção de conflitos de interesse e requisitos de qualificação;
- V — gradação e percentuais indicativos para redução de sanção administrativa previstos no art. 26-F;
- VI — regras de confidencialidade, tratamento de dados, segurança da informação e hipóteses de compartilhamento;
- VII — mecanismos de supervisão, relatório e fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas;
- VIII — integração e cooperação entre CGU, AGU, Ministério Público, órgãos de controle e outras autoridades competentes, com consolidação das práticas previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 1, de 2025, sem prejuízo de outras normativas conexas."

Art. 7º (Aplicação subsidiária de normas sobre contratação pública e responsabilidade fiscal)

I — Na contratação de serviços de auditoria, monitoramento ou fiscalização relacionados ao disposto nesta Lei, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas sobre licitação e contratos, bem como os princípios da economicidade, eficiência e transparência.

II — A utilização de recursos públicos prevista neste Capítulo dependerá de dotação orçamentária específica ou de habilitação orçamentária prévia, nos termos da legislação orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 8º (Disposições transitórias)

I — O regime instituído por esta Lei aplicar-se-á às comunicações preliminares (markers) protocoladas após a sua vigência.



II — As comunicações preliminares protocoladas e em curso na data da vigência desta Lei poderão ser objeto de exame pela autoridade competente segundo regras de transição a serem definidas em ato regulamentar, observado o direito do administrado de optar pela aplicação do regime anterior ou da nova disciplina, quando permitida por ato regulamentar e desde que tal opção não prejudique terceiros nem inviabilize direitos adquiridos.

III — Na definição das regras de transição, a autoridade competente deverá assegurar tratamento equitativo e segurança jurídica, sem prejuízo da preservação de investigações em curso e de eventual cooperação com outras autoridades.

Art. 9º Esta Lei não limita o poder de investigação das autoridades competentes, nem afasta a aplicação de quaisquer outras sanções administrativas, civis ou penais previstas no ordenamento jurídico em face de agentes dolosos ou de condutas que configurarem implicações penais ou civis, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A proposta regula matéria administrativa e de responsabilidade administrativa (Lei nº 12.846/2013), disciplina procedimentos de atuação empresarial e de cooperação com órgãos de controle e, portanto, é compatível com Projeto de Lei Ordinária de iniciativa de Deputado Federal.

A norma objetiva conferir segurança jurídica a operações de aquisição de empresas e ativos com passivo desconhecido, consolidando e aperfeiçoando a prática do chamado *marker* prevista na Portaria Normativa CGU/AGU nº 1/2025. A codificação dos requisitos para obtenção de tratamento diferenciado (exclusão ou atenuação da responsabilidade administrativa sucessória) incentiva a autorrevelação, a realização de *due diligence* e a rápida implantação de programas de *compliance* e *remediação*, ao mesmo tempo em que preserva a responsabilização de agentes dolosos ou participantes dos ilícitos. Juridicamente, a proposta harmoniza os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade, reduz incertezas regulatórias que freiam operações de reestruturação e recuperação e alinha o Brasil a práticas internacionais reconhecidas (p. ex., *M&A Safe Harbor* do DOJ). Em termos institucionais, estabelece procedimentos claros de interlocução entre adquirentes, CGU/AGU, Ministério Público e demais autoridades competentes, prevê garantias de confidencialidade e mecanismos de auditoria e monitoramento, sem afastar a competência punitiva estatal em casos de fraude ou dolo. A lei também responde às decisões e orientações do Supremo Tribunal Federal que valorizam motivação administrativa, proteção de expectativas legítimas e necessidade de previsibilidade nas sanções administrativas, contribuindo para maior integridade e previsibilidade nas operações de *M&A*.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.



**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 17:52:37.633 - Mesa

**PL n.1518/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265312306600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

